SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240901 - AL (2025/0414047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046
		EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO	:	MARCONI CAVALCANTE ALVES
AGRAVADO	:	MURILO CAVALCANTE ALVES
ADVOGADOS	:	DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO - AL010171
		CARINE ALVES DE LIRA - AL011540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos arts. 1.314, 1.326 e 1.791 do Código Civil, apto a afastar a incidência da Súmula 211/STJ; e (ii) se o recurso especial impugnou, de forma específica, fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos à incompetência do juízo sucessório para a administração de empresa e à remessa da discussão ao juízo cível, de modo a afastar os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de análise das matérias suscitadas no recurso pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA61086207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c3aafe0-4c55-4915-98ff-5a8e25048ea2

recurso especial por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

4. A admissão de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção da conclusão alcançada, configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, obstando o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c3aafe0-4c55-4915-98ff-5a8e25048ea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240901 - AL (2025/0414047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046
		EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO	:	MARCONI CAVALCANTE ALVES
AGRAVADO	:	MURILO CAVALCANTE ALVES
ADVOGADOS	:	DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO - AL010171
		CARINE ALVES DE LIRA - AL011540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos arts. 1.314, 1.326 e 1.791 do Código Civil, apto a afastar a incidência da Súmula 211/STJ; e (ii) se o recurso especial impugnou, de forma específica, fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos à incompetência do juízo sucessório para a administração de empresa e à remessa da discussão ao juízo cível, de modo a afastar os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de análise das matérias suscitadas no recurso pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

4. A admissão de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção da conclusão alcançada, configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, obstando o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 216-225, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 43-44, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LIMITAÇÃO DE OBJETO E PRESCRIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que limitou o objeto de ação de exigir contas à administração dos bens do espólio, excluindo as quotas sociais de empresa em que o falecido era sócio, e reconheceu a prescrição parcial quanto ao período anterior a 21/06/2013.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as quotas sociais pertencentes ao falecido devem ser incluídas no objeto da ação de prestação de contas; e (ii) examinar se há prescrição parcial quanto ao período anterior à data do ajuizamento da ação, considerando o prazo decenal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A administração de sociedade empresária constitui matéria de cunho empresarial, devendo ser discutida em vara cível comum, por se tratar de pessoa jurídica distinta do espólio.
>
> 4. As quotas sociais, embora partilháveis no inventário, não se confundem com bens do espólio sujeitos à prestação de contas no juízo sucessório.
>
> 5. Quanto ao prazo prescricional, este é decenal, com termo inicial a partir do fim do exercício da inventariança ou do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, não da data do óbito.
>
> 6. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 21/06/2023, e o término da inventariança ocorreu em 03/01/2014 (Murilo Cavalcante) e 06/02/2017 (Marconi Cavalcante), não há prescrição a ser reconhecida.

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: "1. A administração de sociedade empresária não se insere no rol de bens sujeitos à prestação de contas no juízo sucessório, por se tratar de pessoa jurídica com personalidade própria. 2. O prazo prescricional da ação de exigir contas contra inventariante é decenal, com termo inicial a partir do encerramento da inventariança ou do trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha." *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 300, 612, 618, VII; CC, art. 205.

Jurisprudências relevantes citadas: TJDF, AC 0713140-54.2024.8.07.0000 1862418, Rel. Eustáquio de Castro, 2ª Câmara Cível, j. 13/05/2024; TJDF, AI 07161539520238070000, Rel. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 30/08/2023; TJGO, AC 54922486520228090120, Rel. Des(a). Hamilton Gomes Carneiro, Paraúna - Vara de Família e Sucessões; TJ-PR AI 0000091-69.2023.8.16.0000, Rel. Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 02/05/2023.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 167-180, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 59-79, e-STJ), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 489, § 1º, inciso IV, 553, 618, inciso VII e 1.022, inciso II, do CPC; e aos artigos 1.791, 1.314 e 1.326 do CC. Sustentou, em síntese: ***(i)*** negativa de prestação jurisdicional ante omissão quanto ao dever funcional do inventariante; ***(ii)*** violação dos artigos 553 e 618, inciso VII, do CPC, por excluir da prestação de contas as quotas sociais inventariadas e remeter a discussão ao juízo cível; ***(iii)*** violação dos artigos 1.791, 1.314 e 1.326, do CC, por desconsiderar a natureza condominial da herança e o dever de repartir frutos (dividendos) das quotas sociais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 190, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 191-193, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 204-213, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 216-225, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: ***a)*** incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 1.314, 1.326 e 1.791 do CC; ***b)*** deficiência de fundamentação e falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, com aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, o que também inviabilizou o exame do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Daí o presente agravo interno (fls. 229-237, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, por haver prequestionamento implícito e, ao menos, ficto (art. 1.025 do CPC), e o afastamento

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por ter o recurso especial impugnado, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 242-243, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo apenas acerca da incidência da Súmula 211 do STJ e Súmulas 283 e 284 do STF, alegando prequestionamento implícito e impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, restando preclusa a questão acerca da negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, matérias não impugnadas no presente agravo interno.

1. De início, inadmissível o afastamento da Súmula 211/STJ ao caso.

Verifica-se que a decisão monocrática está devidamente fundamentada, devendo ser mantida. Consta dos autos a ausência de debate específico, pelo Tribunal de origem, sobre os arts. 1.314, 1.326 e 1.791 do CC, mesmo após embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

A narrativa do acórdão recorrido delimitou a controvérsia ao campo de competência e à natureza empresarial da gestão da sociedade, sem emitir juízo de valor direto sobre os dispositivos invocados.

A matéria inserta nos referidos dispositivos legais e respectiva argumentação não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo,* a despeito da oposição de aclaratórios, não decidindo a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos, relativos ao uso, direito e deveres dos condôminos, partilha dos frutos na proporção dos quinhões e a herança como um todo unitário até a partilha.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

A propósito:

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ**. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 733.660/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018) [grifou-se]

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.

Confiram-se, a propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENHORABILIDADE DE BEM DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. **Para a abertura da via especial, requerse o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal mpedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor da Súmula 282/STF**. 2**. Para o prequestionamento da matéria, não basta que a Corte de origem considere prequestionadas as matérias suscitadas pelas partes, mas que tenha efetivamente analisado o tema controvertido**. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1596952/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. [...] 2. A agravante afirma que, embora tenha negado provimento à sua Apelação, **o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou: "Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considero prequestionada toda a matéria debatida**, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão". 3. **A configuração do prequestionamento demanda expressa manifestação acerca da tese jurídica no juízo a quo. O fato de a Corte origem mencionar, de forma genérica, que considera "prequestionada toda a matéria debatida" não é suficiente ao preenchimento de tal requisito, uma vez que é imprescindível o efetivo debate acerca da matéria. Incidência da Súmula 282/STF**. [...] 11. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1790880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

Vale destacar ainda o firme entendimento desta Corte, no sentido de que, para que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, não havendo que se falar, na hipótese em *prequestionamento ficto*, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. Agravo interno a que se nega provimento. 1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. 2**. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes**. 3. Ademais, a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias em relação à comprovação do débito e, ainda, de que a plataforma Serasa Limpa Nome "não se trata, propriamente, de um órgão de restrição de crédito, mas, sim, de uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre consumidor e credor" demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 1.015, 1.016 E 1.017 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - **Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto**. IV - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

> V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1339494/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020) [grifou-se] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça**. 2. **Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ**. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017) [grifou-se]

Dessa forma, fica inviabilizada a apreciação das supracitadas teses, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Assim, o apelo nobre encontra óbice da Súmula 211 do STJ.

2. Consoante fundamentado na decisão recorrida, constata-se, ainda, que o recurso especial não impugnou, de forma suficiente, fundamentos autônomos do acórdão quanto à incompetência do juízo sucessório para a administração da empresa e à remessa da discussão ao juízo cível, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 50-52, e-STJ):

> [...]
>
> De uma análise superficial dos argumentos esposados na Inicial do Processo de origem, típico deste momento processual de cognição rasa, observo que foi articulado pedido, dentre outros, de prestação de contas da administração de empresa em que o falecido, Sr. Milton Alves da Silva, detinha quotas.
>
> Não obstante, a questão relativa ao mérito da administração/gestão de empresa, por se tratar de pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, distinta do seu sócio, ora Inventariado, não constitui matéria afeta ao Direito Sucessório, vez que esta se encontra limitada à partilha das cotas da empresa.
>
> [...]
>
> Dessa forma, tenho que caminhou bem o Magistrado *a quo* ao delimitar o objeto da demanda à administração dos bens do espólio, excluindo, por conseguinte, a prestação de contas da administração da empresa, porquanto esta não configura bem do espólio, mas sim pessoa jurídica com personalidade jurídica própria.
>
> Logo, considerando que a Ação de Prestação de Contas relativa à administração/ gestão da empresa tem caráter empresarial, caberá a parte Autora/Agravante

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

> ajuizar a referida pretensão junto a uma das Varas Cíveis comuns para tal finalidade.

E, ainda, quando do julgamento dos aclaratórios assim consignou (fl. 179, e-STJ):

> [...]
>
> Por oportuno, reitero que, a questão relativa ao mérito da administração/gestão de empresa, por se tratar de pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, distinta do seu sócio, ora Inventariado, não constitui matéria afeta ao Direito Sucessório, pois esta se encontra limitada à partilha das cotas da empresa.

Tais fundamentos, suficientes para manutenção do *decisum* - no ponto -, não foram rebatidos nas razões do recurso especial.

Diante da deficiência na fundamentação recursal pela ausência de combate aos fundamentos que se mostram suficientes para manter o *decisum* recorrido, bem como as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pela Corte de origem demonstram deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

> CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662 /PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/ STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM (POSSE AD USUCAPIONEM). *ANIMUS DOMINI* FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do *decisum*, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF**. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) [grifou-se]

A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido e as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de piso demonstram a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor das Súmulas 283 e 284 do STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: ca576aab-fbd9-41b8-8ef3-6f1dcfe868a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.901 / AL

Número Registro: 2025/0414047-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07261175020238020001 08030708720258020000 08030708720258020000050000
08030708720258020000050001 7261175020238020001 8030708720258020000
80307087202580200005000 80307087202580200005000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046
EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
RECORRIDO : MARCONI CAVALCANTE ALVES
RECORRIDO : MURILO CAVALCANTE ALVES
ADVOGADOS : DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO - AL010171
CARINE ALVES DE LIRA - AL011540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046
EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO : MARCONI CAVALCANTE ALVES
AGRAVADO : MURILO CAVALCANTE ALVES
ADVOGADOS : DIOGO LUIS DE OLIVEIRA SARMENTO - AL010171
CARINE ALVES DE LIRA - AL011540

Documento eletrônico VDA61047029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: 949ffa5f-5cd0-42c3-9b0a-13956d64b8e9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: 949ffa5f-5cd0-42c3-9b0a-13956d64b8e9